PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 019 /19

Revoga a Lei Municipal nº 1.076, datada de 15 de setembro de 1992, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 1.076, de 15 de setembro de 1992, que "Regulamenta o art. 83 da Lei nº 925 de 17/08/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Pedralva, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 20 de abril de 2023.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 24 / 04 / 2023
Horas: 15 : 30
Protocolo: 332 / 2023
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Mensagem nº 022/2023/PMP

Pedralva, 20 de abril de 2023.

Ao Senhor
Cláudio de Lima Lopes
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Prezado Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso Projeto de Lei, que *Revoga a Lei Municipal nº 1.076, datada de 15 de setembro de 1992, e dá outras providências".*

JUSTIFICATIVA:

Em atenção a Recomendação IC MPMG 0491.17.000002-1, cuja cópia segue anexa, encaminhamos a presente matéria que revoga, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 1.076, de 15 de setembro de 1992, que "Regulamenta o art. 83 da Lei nº 925 de 17/08/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Pedralva, e dá outras providências".

Isto posto, certo que os Senhores Vereadores saberão reconhecer que o presente projeto merece aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, os protestos de elevado apreço.

Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, as expressões do nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio
Público do Sul de Minas Gerais
Pouso Alegre
Rua Maria José Siqueira Rigotti, 85, 2°andar, Santa Rita II
CEP 37559-535 - Pouso Alegre/MG
Telefone: (35) 3422-4860 – crpp.pouso alegre@mpmg.mp.br

RECOMENDAÇÃO
IC MPMG 0491.17.000002-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Pedralva e do Promotor de Justiça Coordenador Regional do Patrimônio Público do Sul de Minas Gerais, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8625/1993, art. 67, XV, da Lei Complementar Estadual 64/1994, Resolução nº. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 03/2009,

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição da República de 1988 consagra a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência como os princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 37 dispõe que a regra de ingresso no serviço público será mediante concurso, com ressalvas para os cargos de provimento em comissão de chefia, direção e assessoramento e contratações temporárias;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso X, da Constituição da República determina que:

> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo 37 determina em seu inciso XIV que:

> XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Técnica da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CCONST PGJ-MG) n.º 01, de 20.09.2022:

> As gratificações no Direito Brasileiro consistem em vantagens que precariamente são concedidas aos servidores da Administração Pública em razão de estes exercerem suas funções em condições anormais de segurança, salubridade, onerosidade ou porque o servidor preenche determinado requisito **previsto em lei** que lhe autoriza a percepção da gratificação em sua remuneração;

CONSIDERANDO que a necessidade de previsão legal da remuneração dos agentes públicos encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI. I.** (...) **II. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI.** A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Relator min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. As Resoluções **da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.**
>
> **III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."**
>
> (ADI 3.306/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2011). [negrito nosso]

> "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução n.º 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução n.º 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. I. – [...]. III. - **Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei.** C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução n.º 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte." (ADI 1500/ES; DJ: 16-08-2002; Rel. Min. Carlos Velloso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2002) [negrito nosso]

CONSIDERANDO que nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho em lição também citada na Nota Técnica acima, as gratificações consistem em vantagens pecuniárias e, por consequência, também devem estar previstas em lei em sentido formal:

> "**Remuneração** é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das **várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional. [...] Vantagens pecuniárias** são as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente. Toda vantagem pecuniária reclama a consumação de certo fato, que proporciona o direito à sua percepção. Presente a situação fática prevista na norma, fica assegurado ao servidor o direito subjetivo a receber o valor correspondente à vantagem. Esses fatos podem ser das mais diversas ordens: desempenho das funções por certo tempo; natureza especial da função; grau de escolaridade; funções exercidas em gabinetes de chefia; trabalho em condições anormais de dificuldade etc. **As vantagens pecuniárias integram a remuneração global e devem ser instituídas por lei, já que sua criação ultrapassa a competência meramente administrativa.** Não tem sido raro, no entanto, encontrar em diversas esferas, vantagens criadas por atos administrativos normativos [...] Tais atos são inconstitucionais por invadir a seara do Legislativo e, por isso, desafiam anulação[1]."

CONSIDERANDO que a fixação de gratificações sem a adoção de critério objetivo, previamente definido na legislação, poderá significar em quebra do princípio da legalidade, moralidade e isonomia, visto que poderão ser destinados pagamentos a determinados servidores em detrimento de outros;

CONSIDERANDO que o pagamento destas gratificações de forma indevida pode contribuir para a perpetuação de práticas de apadrinhamento político, afastando-se dos ditames de impessoalidade e eficiência que devem ser o norte da atividade administrativa;

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36ª ed. Barueri: Atlas. 2022. p. 622-625.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil MPMG-0491.17.000002-1 foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Pedralva para apurar possíveis ilegalidades no pagamento de gratificações a servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO que esta gratificação é prevista nos artigos 1.º e 2.º da Lei Municipal n.º 1.076, de 15 de setembro de 1997, que assim dispõem:

> "Art. 1º Fica regulamentado o art. 83 da Lei nº 925 de 17/08/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Pedralva.
>
> § 1º Ficam fixados, a partir de 1º de setembro de 1997, percentuais sobre as seguintes gratificações:
>
> I. pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento: 100%;
>
> II. como estímulo produção individual: 50%
>
> III. Pelo exercício em determinadas zonas ou locais: 50%
>
> IV. pelo exercício de cargo em comissão: 50%
>
> V. outras criadas em lei
>
> § 2º Os percentuais constantes do § 1º incidirão sobre o vencimento base do servidor, de acordo com o grau de responsabilidade das atribuições da função ou serviço;
>
> Art. 2º O deferimento das gratificações, regulamentadas por esta Lei, serão pagas a servidor designado através de ato do Executivo Municipal, que determinará o quantitativo do percentual, de acordo com as possibilidades do erário municipal."

CONSIDERANDO que, por sua própria natureza, é incompatível o recebimento de gratificações por servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão;

CONSIDERANDO que os pagamentos indevidos feitos aos servidores ocupantes de cargos comissionados já foram apurados no âmbito do Inquérito Civil MPMG-0491.13.000019-4, inclusive com celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (fls. 374-397);

CONSIDERANDO que, a partir de análise dos contracheques dos servidores municipais acostados às fls. 05-35; 62-95; 135-197; 201-379, bem como dos termos de oitivas juntados às fls. 99-128, restou comprovado o pagamento das gratificações previstas na Lei n.º 1.076/1997 aos servidores públicos;

CONSIDERANDO que, após a instauração deste Inquérito Civil, foi expedida recomendação para a suspensão imediata dos pagamentos destas gratificações (fls. 50-51), inclusive com acatamento pelo Poder Executivo de Pedralva, conforme manifestação de fl. 55;

CONSIDERANDO que os montantes pagos aos servidores efetivos ocorreram em virtude da previsão na lei, ainda que inconstitucional, de modo que não há que se falar na existência de conduta dolosa por seus recebedores;

CONSIDERANDO que o art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determinam que:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as **dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**
>
> § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

CONSIDERANDO que os servidores públicos perceberam os valores destas gratificações de boa-fé, na medida em que havia autorizativo legal que possibilitava tal pagamento;

CONSIDERANDO o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.009, no qual foi fixada a tese

> Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público

CONSIDERANDO que, a despeito da suspensão do pagamento das gratificações, a Lei Municipal n.º 1.076/1997 continua vigente, nos termos da documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Pedralva (fl. 382);

CONSIDERANDO que a manutenção da vigência deste instrumento normativo, a despeito de sua flagrante inconstitucionalidade, poderá acarretar em novo pagamento indevido de gratificações aos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República declara em seu artigo 127 que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado e que incumbe ao órgão a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República inclui entre as funções institucionais do Ministério Público a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que na esteira do Código de Processo Civil de 2015 de promoção da autocomposição e diminuição da judicialização das demandas o CNMP, de forma vanguardista, proferiu a Resolução nº 118/14, recomendando a implantação geral de mecanismos de autocomposição, o que foi referendado pela Recomendação nº 54/17, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (LC 34/1994), com a redação dada pela Lei Complementar nº 162/2021, prevê a possibilidade de expedição, no exercício de suas funções, de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública (art. 67, XV);

CONSIDERANDO que a Resolução Conjunta PGJ CGMP 3/2009 determina que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais poderá, nos autos de inquérito civil, expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover (art. 22);

CONSIDERANDO a Nota Técnica CCONST PGJ-MG n.º 01, de 20.09.2022, já mencionada acima, fixou tese acerca da **inconstitucionalidade dos atos normativos que instituem vantagens remuneratórias sem definição, em lei, dos respectivos critérios e valores, ou sendo estes infundados e desproporcionais**, por ofensa aos artigos 37, caput e IX, 39, 51, IV e art. 52, XIII, todos da Constituição da República, e artigos 13 e 165, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

RECOMENDAM ao Exmo. Sr. PREFEITO DE PEDRALVA que:

a-) **encaminhe ao Poder Legislativo**, no prazo máximo de 30 dias, **projeto de lei para revogação total da Lei n.º 1.976/1997 ou a sua adequação, com indicação de critérios objetivos para concessão das gratificações**;

b-) **abstenha-se** de encaminhar novos projetos de lei que crie gratificações ao funcionalismo público e que não prevejam de forma objetiva, específica e proporcional os critérios ensejadores, bem como os valores correspondentes, sendo vedada a sua fixação *a posteriori* em ato do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de **15 (quinze) dias corridos** para que se manifeste acerca do acatamento desta Recomendação, destacando-se que o não saneamento da situação poderá acarretar na adoção de medidas extrajudiciais e judiciais no âmbito do controle de constitucionalidade (difuso e/ou concentrado), além de poder configurar, a depender da situação, improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Poder Legislativo de Pedralva para que tenha ciência de seu teor e fiscalize o Poder Executivo no cumprimento de seu mister.

De Pouso Alegre para Pedralva, 12 de abril de 2023.

EDUARDO DE PAULA MACHADO:27447423840

Assinado digitalmente por EDUARDO DE PAULA MACHADO:27447423840
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=08333951000194, CN=EDUARDO DE PAULA MACHADO:27447423840
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.12 15:22:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

Marcos Gomes da Fonseca Neto
Promotor de Justiça
Comarca de Pedralva

Eduardo de Paula Machado
Promotor de Justiça
Coordenador Regional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.076
De 15/09/97

"Regulamenta o art. 83 da Lei nº 925 de 17/08/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Pedralva, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pedralva, por seus vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o art. 83 da Lei nº 925 de 17/08/92 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Pedralva.

§ 1º Ficam fixados, a partir de 1º de Setembro de 1997, percentuais sobre as seguintes gratificações:

I. pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento: 100%
II. como estímulo produção individual: 50%
III. pelo exercício em determinadas zonas ou locais: 50%
IV. pelo exercício de cargo em comissão: 50%
V. outras criadas em lei.

§ 2º Os percentuais constantes do § 1º incidirão sobre o vencimento base do servidor, de acordo com o grau de responsabilidade das atribuições da função ou serviço.

Art. 2º O deferimento das gratificações, regulamentadas por esta Lei, serão pagas a servidor designado através de ato do Executivo Municipal, que determinará o quantitativo do percentual, de acordo com as possibilidades do erário público municipal.

Art. 3º Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei serão usadas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 16 de Setembro de 1997.

(a) Dailton de Paula e Silva
Prefeito Municipal

(a) Maria Angélica Vilela
Secretária

Confere com original registrado no Livro de Lei/~~Decreto~~ nº 07 Fls. 185
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA-MG.
Em 20 de abril de 2023
SECRETÁRIO

José d'Alencar Bustamante Braga
Consultor Jurídico
OAB/MG 57.807